TAXA DE ESTATÍSTICA — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a taxa de estatística e desenvolvimento econômico criada pela lei estadual do Ceará.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentícios "Nestlé" e outros *versos* Fazenda do Estado do Ceará
Recurso de mandado de segurança nº 14.256 — Relator: Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 14.256, do Ceará, em que são recorrentes Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares Nestlé e outros e é recorrida a Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do tributo, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de março de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Luís Gallotti,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República esclarece a controvérsia:

"1. A Companhia Industrial e Comercial de Produtos Alimentares Nestlé e outros pretenderam, via de mandado de segurança, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará declarasse a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.381, de 18-6-63, criadora da Taxa de Estatística e Desenvolvimento Econômico, e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua cobrança, determinada pelo Secretário da Fazenda Estadual, alegando:

a) que a referida taxa não consta da previsão orçamentária estadual, não podendo, por isso mesmo, ser cobrada no ano de 1963;

b) que ela invade a área de tributação da União, pois que o seu fato gerador é o mesmo do impôsto de consumo, ou seja, mercadorias estocadas para o consu-

mo, havendo, pois, na espécie, bitributação, o que é vedado pelos arts. 21 e 31 da Constituição federal.

2. O impetrado, em suas informações de fls. 97-137, sustenta que a fonte em que se inspirou o Estado do Ceará para essa unificação foi a taxa de estatística vigente na Bahia e a taxa de recuperação econômica cobrada em Minas Gerais, ambas com a sua constitucionalidade reconhecida por essa Suprema Côrte, conforme acórdãos ns. 5.376 e 5.855.

Afirma inexistir, no caso, bitributação, uma vez que não há dois fiscos diferentes impondo o mesmo gravame tributário, podendo-se dizer existir, no máximo, tributo superposto, cuja imposição não é vedada pela Constituição.

3. O Procurador-Geral do Estado, no seu parecer de fls. 139-147, é pela denegação do *writ*, endossando os pontos de vista do impetrado e mostrando inexistir, no caso, ofensa ao previsto no § 34 do art. 141 da Carta Magna, porquanto não houve majoração do tributo, havendo, até, ao contrário, diminuição da alíquota de 5% para 3%, com a fusão das duas taxas, previstas no orçamento.

4. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança. conforme venerando acórdão de fls. 150-154, que tem a seguinte ementa:

"A Taxa de Estatística e Desenvolvimento Econômico não se confunde com o impôsto de consumo, que compete à União Federal. Inexiste, por conseguinte, bitributação."

5. Somos pelo desprovimento do recurso, porque, na realidade, não há, na espécie, bitributação, pois, enquanto o impôsto de consumo tem o seu fato gerador no fato de ser a mercadoria posta no comércio, consumo ou uso, pela saída da fábrica, a taxa em referência vai incidir sôbre o total de compras, consignações ou transferências apuradas trimestralmente.

Os demais argumentos não têm a mais mínima procedência.

Brasília, 26 de janeiro de 1965. — *Murilo Silva*, Procurador da Novacap, requisitado.

Subscrevo:

Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Na sessão de 17 de março do ano passado, o problema contido neste mandado de segurança foi amplamente discutido no recurso de mandado de segurança nº 14.276, de que foi Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. Não se alcançou *quorum* para a decretação da inconstitucionalidade da taxa discutida, mas nesse sentido votaram os eminentes Ministros Hermes Lima, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Naquela oportunidade acompanhei o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, considerando constitucional a taxa de estatística do Ceará por ser idêntica à taxa de estatística da Bahia.

Reportando-me ao voto então proferido, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tenho em mão o acórdão do mandado de segurança nº 14.276, também do Ceará, julgado em 17-3-65. Dêle se verifica que votaram pela inconstitucionalidade da taxa os Ministros Hermes Lima, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães, V. Exa., Sr. Presidente, e eu, ao todo cinco votos.

Votaram pela constitucionalidade os Ministros Evandro Lins, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira (Relator) e Vilas-Boas, portanto, quatro votos. Ausentes, licenciados, os Srs. Ministro Lafayette de Andrada e Pedro Chaves.

O voto que proferi é muito breve, peço licença ao Tribunal para ler:

"Sr. Presidente, no caso da Bahia, o Tribunal se dividiu meio a meio.

Meu prezado amigo Governador Antônio Balbino foi à minha casa, fêz-me apêlo patético, dizendo que era caso de calamidade. Êle não se animava a sustentar a constitucionalidade da taxa, porque não havia nenhum serviço de estatística, na Bahia. Mas, o que êle dizia é que se tornaria terrível a situação do Tesouro baiano. Era um argumento *ad terrorem* e, conforme a convicção em que estava, votei pela inconstitucionalidade. O eminente Ministro Orosimbo Nonato, nosso Presidente de então, também não chegou a dizer que a taxa fôsse constitucional. Disse que, em se tratando de mandado de segurança, seria preferível fôsse a matéria decidida pelas vias ordinárias.

Mas, o fato é que não foi declarada a inconstitucionalidade e isso está na *Súmula*.

Agora, surge um caso em que a situação, a meu ver, é pior para o Fisco, porque, enquanto no caso baiano não se discriminava entre mercadorias vindas de outros Estados e as produzidas na Bahia, aqui se discrimina.

Ora, o art. 27 da Constituição proíbe tributos que importem limitações ao tráfego entre Estados.

Se estivesse em causa o impôsto de vendas, aí caberia discutir em face da nova lei que substituiu o Decreto-lei federal nº 915, como acentuou o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Mas, aqui, o tributo não se incide sôbre a venda; e, também pela destinação da renda, conforme foi lido pelo eminente Sr. Ministro Relator, está se vendo que não é uma taxa, mas um impôsto.

Assim, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator, para divergir de S. Exa., com o respeito de sempre. Considero S. Exa., além de um grande juiz, uma das nossas autoridades em matéria tributária, como tem demonstrado aqui, em votos magistrais. Mas, desta vez, com muito pesar, não posso acompanhar S. Exa.

Dou provimento ao recurso."

Penso que êste caso é pior do que o da Bahia, pela discriminação referida.

Meu voto, Sr. Presidente *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, é mantendo o voto anteriormente proferido e dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, fui o Relator do caso em que se suscitou a inconstitucionalidade da taxa de estatística da Bahia, e o meu voto foi prestigiado com o desempate do Sr. Ministro Orosimbo Nonato. Desde então, o Tribunal não pôs mais em dúvida a constitucionalidade da taxa de estatística da Bahia.

A taxa de estatística do Ceará é a mesma coisa, com pequenas variações.

Assim, mantendo meu voto, entendo que, uma vez declarada a constitucionalidade de uma taxa — e isso não ficou em dúvida, tanto que consta da *Súmula* — o Tribunal não deve rever essa matéria. É uma situação já constituída, já consolidada, em favor do Tesouro do Estado, e nós sabemos como essas alterações são danosas à vida do Estado.

A Federação, pràticamente, desapareceu. Há, sòmente, uns resíduos e precisamos salvá-los.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sôbre a taxa baiana, não se discutiu mais. Mas, neste caso cearense, cinco dos nove Ministros presentes votaram pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Mas, o resultado da votação foi pela inconstitucionalidade, por ser idêntica à taxa de estatística da Bahia. Então, a *Súmula* deve ser revista em relação à taxa de estatística da Bahia.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Então, porque há uma *Súmula* sôbre a taxa de estatística da Bahia, não podemos verificar se o caso do Ceará é igual ou não?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É uma taxa cobrada por uma mercadoria estocada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Aqui, também não há venda, e ainda se faz discriminação entre mercadoria que são do Estado ou não.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — *Data venia,* acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, com o perdão dos Srs. Ministros Evandro Lins e Gonçalves de Oliveirr, acho que não há taxa, e está evidente, nem há necessidade de lembrar a um Tribunal que, há mais de 50 anos, vem firmando o bom conceito de taxa e o que ela significa. E, também, como já demonstrou o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, é flagrantemente inconstitucional; ela assenta sôbre o estoque, e a razão é simples: é o mesmo caso da Bahia. E para apanhar, nas malhas do Fisco, por uma revolta natural dos funcionários, as mercadorias que as firmas de fora remetem para constituir estoque no Estado.

Há não sei quantas emprêsas que fabricam carne do sertão — "charqueadas" — no Rio Grande do Sul, e que têm depósitos permanentes para vender na Bahia. A Companhia de Calçados Clark tem casas de vender a varejo — três na capital, e não sei quantas no interior do Estado. A Fábrica de Máquinas de Costura Singer, e, em outros Estados, também a Companhia de Cigarros Souza Cruz.

Então, fazer com que, no regime dos Decretos-leis ns. 915 e 1.061, essas emprêsas de fora contribuam para o Estado... há essas sutilezas, todos êsses eufemismos fiscais, como a taxa de estatística.

E, neste caso, é com a agravante afrontosa de distinguir e discriminar pelo *destino* e pela *origem* da mercadoria. A situação é de absoltua clareza. O impôsto de vendas será uniforme, sem discriminações pela procedência e pelo destino da mercadoria.

Êste impôsto do Estado do Ceará é mais afrontoso do que o da Bahia, porque êle distingue, discrimina.

Acompanho, convencidamente, o voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Desejo, apenas, lembrar, conforme se vê na petição inicial do mandado de segurança do Estado do Ceará, que:

"Desde 28 meses, precisamente com o advento da Lei nº 2.644-28, existe a taxa de estatística de exportação. Em 1962, mediante elaboração de Diploma Legal, que tomou o nº 6.086, criou-se a Taxa de Estatística e de Desenvolvimento Econômico."

Diz a petição.

"Esclarecemos: a Taxa de Estatística de Exportação é um adicional cobrado sôbre os *atos de exportação* (saída de produtos pelos portos do Ceará para o exterior) e a Taxa de Desenvolvimento Econômico tinha em mira tributar, com a alíquota de 5% (igual à base do Impôsto de Vendas e Consignações), as operações de compras, vendas e consignações, efetuadas por pessoas físicas e jurídicas que *não pagassem ao Tesouro do Ceará o impôsto de vendas e consignações,* vale dizer, as emprêsas que recolhem *êste tributo nas fontes de produção por fôrça do Decreto-lei nº* 915, de 1-12-38.

Diante das críticas surgidas a esta última Taxa, que outra coisa não era senão *um impôsto mascarado em taxa,* o Chefe do Executivo tomou a iniciativa, de, através da Mensagem nº 3.140, de 8-5-63, propor ao Legislativo a *unificação daqueles dois tributos* em *uma nova taxa,* denominada *Taxa de Estatística e Desenvolvimento Econômico.*

A proposição foi aprovada e convertida em lei, tomando a designação de Lei nº 6.381, de 18-6-63 posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 5.702, de 31-7-63.

Os impetrantes entendem, e passam a demonstrar à saciedade, passos a seguir, que possuem o direito líquido e certo de serem isentados do pagamento da Taxa de Estatística e Desenvolvimento Econômico, por duas imperiosas razões:

1ª) não realizam *atos de exportação*, logo não são devedores da subconta relativa à parte de Estatística;

2ª *à falta de autorização orçamentária*, êsse tributo não pode ser exigido no corrente exercício e tampouco sê-lo-á no próximo, pois tributando *sôbre o valor do estoque*, constituído pelas mercadorias transferidas, a Fazenda do Ceará invade a *competência impositiva da União* e pratica *bitributação*, assim como *discrimina*, ao estabelecer *diferença tributária*, em razão da *procedência* dos estoques."

São razões conjugadas, Sr. Presidente, para se declarar a inconstitucionalidade da taxa em aprêço. É de notar que estas razões não vêm contestadas, em sua substância, por elementos constantes dos autos, segundo pude inferir do excelente relatório feito pelo eminente Sr. Ministro Evandro Lins.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti. Na Bahia, sempre votei pela inconstitucionalidade da Taxa de Estatística, ficando sempre vencido, porque o egrégio Tribunal de Justiça, na sua maioria, dava pela constitucionalidade dessa taxa.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente a *Súmula* consigna a constitucionalidade da Taxa de Estatística da Bahia, de maneira que estendi essa constitucionalidade à taxa de estatística do Ceará.

Com essas considerações, acompanho o douto voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Se o Tribunal volta a apreciar a matéria da inconstitucionalidade da Taxa de Estatística do Estado do Ceará, e, segundo o exposto pelo eminente Sr. Ministro Luís Gallotti e agora também esclarecido pela leitura que fêz o eminente Sr. Ministro Prado Kelly da petição inicial dos impetrantes, é idêntica à da Taxa de Estatística da Bahia, peço vênia aos eminentes colegas para reiterar meu ponto de vista anterior, no sentido da inconstitucionalidade do tributo, pelos vícios que tem, inclusive da bitributação, que é evidentíssima, *data venia*.

Assim, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do tributo exigido, contra os votos do Relator, Gonçalves de Oliveira, Prado Kelly e Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.